



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 164/21
Luxemburgo, 29 de setembro de 2021

Acórdãos nos processos T-341/18
NEC/Comissão, T-342/18 Nichicon Corporation/Comissão, T-343/18
Tokin/Comissão, T-344/18 Rubycon e Rubycon Holdings/Comissão,
T-363/18 Nippon Chemi-Con Corporation/Comissão

O Tribunal Geral mantém as coimas aplicadas pela Comissão a várias empresas pela participação num cartel no mercado dos condensadores eletrolíticos de alumínio e de tântalo

Por Decisão de 21 de março de 2018¹, a Comissão aplicou uma coima total de cerca de 254 milhões de euros a nove empresas ou grupos de empresas japonesas, pela sua participação, ao longo de diversos períodos compreendidos entre 1998 e 2012, num cartel no mercado dos condensadores eletrolíticos de alumínio e de tântalo («decisão recorrida»). No caso, trata-se das empresas ou grupos de empresas Elna, Hitachi AIC, Holy Stone, Matsuo, Nichicon, Nippon Chemi-Con, Rubycon, Sanyo, NEC e Tokin.

Os condensadores eletrolíticos são utilizados em quase todos os produtos eletrónicos, como computadores pessoais, tablets, telefones, aparelhos de climatização, frigoríficos, máquinas de lavar roupa, produtos automóveis e aparelhos industriais.

A investigação da Comissão detetou, em substância, que a infração em causa tinha ocorrido em todo o território do Espaço Económico Europeu (EEE) e tinha consistido em acordos e/ou práticas concertadas que tinham por objeto a coordenação das políticas de preços no respeitante aos produtos em causa. As empresas participaram em numerosas reuniões multilaterais e tiveram contactos para troca de informações sensíveis no plano comercial, nomeadamente sobre os seus futuros preços e as suas intenções tarifárias, bem como sobre a oferta e a procura no futuro com o objetivo de coordenarem o seu comportamento futuro e evitarem entrar em concorrência nos preços.

Certas empresas – a NEC, a Nichicon, a Tokin, a Rubycon e a Nippon Chemi-Con – recorreram para o Tribunal Geral da União Europeia pedindo a anulação da decisão recorrida ou a redução das respetivas coimas.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal Geral julga improcedentes todos os argumentos invocados pelas empresas e mantém as coimas aplicadas pela Comissão.**

Empresa	Montante (arredondado) da coima aplicada pela Comissão (euros)	Decisão do Tribuna/
Nec Corp.	2,60 milhões	Negação de provimento ao recurso Coima mantida
Nec Corp. e Tokin Corp.	5,04 milhões/solidariamente	Negação de provimento ao recurso Coima mantida
Nichicon Corporation	72,90 milhões	Negação de provimento ao recurso Coima mantida
Tokin Corp.	8,81 milhões	Negação de provimento ao recurso Coima mantida
Rubycon Corp.	706 000	Negação de provimento ao recurso Coima mantida

¹ Decisão C(2018) 1768 final da Comissão, de 21 de março de 2018, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.40136 — Condensadores).

Rubycon Holdings Co. Ltd e Rubycon Corp.	27,72 milhões/solidariamente	Negação de provimento ao recurso Coima mantida
Nippon Chemi-Con Corporation	97,92 milhões	Negação de provimento ao recurso Coima mantida

No processo T-341/18, a Comissão deu por provada a **responsabilidade da NEC** na sua qualidade de sociedade-mãe, detentora da totalidade do capital da Tokin no período entre 1 agosto 2009 e 23 de abril de 2012. No cálculo do montante da coima, entendeu que o montante de base da coima devia ser aumentado pela circunstância agravante da reincidência. Com efeito, a NEC já tinha sido declarada responsável por um comportamento anticoncorrencial na decisão «DRAM» da Comissão de 19 de maio de 2010, respeitante a uma infração cometida entre 1 de julho de 1998 e 15 de junho de 2002 ².

A Comissão entendeu que, não obstante o facto de essa primeira infração ter sido punida quando a infração declarada na decisão recorrida estava em curso, se devia aplicar o agravamento do montante de base da coima por reincidência e, conseqüentemente, ter em conta todo o período da responsabilidade da NEC pela infração, incluindo o período de cerca de nove meses antes da adoção da decisão DRAM.

O Tribunal Geral considera que a **Comissão não cometeu qualquer erro de direito ao entender que o facto de a NEC já ter sido objeto de uma declaração de infração e de, apesar dessa declaração e da sanção aplicada, ter continuado a participar durante quase dois anos noutra infração semelhante era constitutivo de reincidência.**

No processo T-344/18, o Tribunal Geral recorda os requisitos para uma empresa poder beneficiar de uma redução do montante da coima que lhe foi aplicada, ao abrigo da imunidade parcial de coima ³, nomeadamente o facto de a empresa fornecer provas que permitam à Comissão demonstrar factos adicionais que reforcem quer a gravidade quer a duração da infração.

Nesse processo, o Tribunal Geral confirma a conclusão da Comissão de que as provas fornecidas pela Rubycon, relativas a um determinado grupo de reuniões, não tinham tido influência na gravidade da infração. Em substância, o Tribunal observa que, embora essas provas demonstrem que, nesse grupo de reuniões, as empresas fizeram acordos sobre os preços, acompanhados de um mecanismo de vigilância a fim de garantirem a sua aplicação, não é menos verdade que esses elementos não eram componentes autónomos da infração, suscetíveis de ter impacto na sua gravidade. Por um lado, esses acordos integravam-se na infração complexa em causa, que visava, sem necessidade de qualificação específica, tanto os acordos como as práticas concertadas. Por outro, o mecanismo de vigilância não era uma especificidade da infração, sendo a vigilância exercida igualmente fora desse mecanismo.

No processo T-344/18, as recorrentes alegam igualmente que a Comissão tratou certos participantes no cartel de forma mais favorável, ao conceder-lhes uma redução do montante de base da coima de 3 %, por não ter sido demonstrada a sua participação em certas reuniões, quando não concedeu uma redução equivalente à Rubycon pelo facto de esta ter divulgado a existência de algumas dessas reuniões.

Segundo o Tribunal Geral, esse argumento assenta numa comparação errada entre o conceito de «imunidade parcial de coima», conforme prevista na comunicação sobre a cooperação de 2006 ⁴, e as circunstâncias atenuantes que devem ser tidas em conta pela Comissão, tais como as

² Decisão C(2011) 180/09 final da Comissão, de 19 de maio de 2010, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do acordo EEE (Processo COMP/38.511 — DRAM) [notificada com o número C(2010) 3152 final].

³ Ponto 26, terceiro parágrafo, da Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 8 de dezembro de 2006.

⁴ Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 8 de dezembro de 2006.

enumeradas nas orientações de 2006⁵, uma vez que as duas situações não são comparáveis, nem do ponto de vista factual nem do ponto de vista jurídico.

Nos processos T-342/18 e T-363/18, as recorrentes impugnaram a **competência territorial da Comissão** pelo facto de o comportamento anticoncorrencial se ter centrado na Ásia e não ter sido executado nem ter tido qualquer efeito significativo no EEE.

O Tribunal Geral recorda que as condições de aplicação territorial do artigo 101.º TFUE estão preenchidas em duas hipóteses: em primeiro lugar, quando as práticas previstas nesse artigo são executadas no território do mercado interno, independentemente do lugar da sua formação, uma vez que o critério da execução do cartel está preenchido nomeadamente pela simples venda do produto cartelizado na União, independentemente da localização das fontes de aprovisionamento e das instalações de produção. Em segundo lugar, quando seja previsível que essas práticas produzam um efeito imediato e substancial no mercado interno. No caso, os participantes no cartel trocavam nomeadamente informações sobre clientes com sede no EEE ou clientes com fábricas no EEE e coordenavam igualmente a sua política comercial, em função das flutuações das taxas de câmbio das divisas, incluindo o euro. Assim, **embora os participantes no cartel fossem empresas com sede no Japão e os contactos anticoncorrenciais ocorressem no Japão, estes tinham alcance mundial, pelo que incluíam o EEE.**

O Tribunal Geral conclui que o **critério da execução do cartel enquanto seu elemento de conexão ao território da União está preenchido no caso presente e que foi com razão que a Comissão se considerou competente.**

No processo T-342/18, a recorrente alega que, tendo em conta o facto de já terem sido aplicadas coimas em países terceiros aos participantes no cartel, a Comissão violou o princípio *ne bis in idem* e o princípio da proporcionalidade, ao aplicar coimas adicionais.

O Tribunal Geral considera que o princípio *ne bis in idem* não tem aplicação num caso como o presente, em que os procedimentos instaurados e as sanções aplicadas pela Comissão, por um lado, e pelas autoridades de Estados terceiros, por outro, não prosseguiam os mesmos objetivos. Com efeito, embora, no primeiro caso, se trate de preservar uma concorrência não falseada no interior do EEE, a proteção pretendida, no segundo caso, diz respeito ao mercado de países terceiros. **Não se verifica, portanto, o pressuposto da identidade do interesse jurídico protegido, necessário para que seja aplicável o princípio *ne bis in idem*.**

Quanto a uma **pretensa violação do princípio da proporcionalidade**, o Tribunal Geral salienta que qualquer consideração relativa à existência de coimas aplicadas pelas autoridades de um Estado terceiro só pode entrar em linha de conta no âmbito do poder de apreciação de que goza a Comissão em matéria de fixação de coimas pelas infrações ao direito da concorrência da União. Por conseguinte, embora não se possa excluir a possibilidade de **a Comissão ter em conta as coimas anteriormente aplicadas pelas autoridades de Estados terceiros, não pode ser obrigada a isso.**

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

⁵ Orientações para o cálculo das coimas [JO 2006 C 210, p. 2] aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º TFUE (JO 2003, L 1, p. 1).

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.
O texto integral dos acórdãos ([T-341/18](#), [T-342/18](#), [T-343/18](#), [T-344/18](#) e [T-363/18](#)) é publicado no sítio
CURIA no dia da prolação.*

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667